



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL /CFEP/CGEP/ASSENGE

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 186 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de nº 16 ([1124869](#)) prorrogou a vigência do Contrato citado, por mais 180 (cento e oitentas) dias, a contar de 24/02/2024 e data final em 21/08/2024, sem ônus para o Contratante.

03. Por meio do Ofício nº 42/2024 ([1193598](#)), a Contratada registrou, em síntese, a necessidade de aditivo de prazo contratual por mais 120 dias, em razão de a análise pela TRE-RO do objeto elaborado e entregue ao TRE-RO não ter sido concluída.

04. Em seguida, a Comissão de Fiscalização do contrato - CFEP - ([1195561](#)) apresentou suas considerações técnicas acerca do pedido formulado pela Contratada, manifestando-se, em síntese, da seguinte forma:

Essa fiscalização relatou acima os diversos diálogos referente a entrega dos produtos a fim registrar e demonstrar que do dia 06 de maio de 2024 até a presente data (15 julho 2024), não foi finalizado a entrega, sendo que temos mais de 6.183 arquivos a conferir e mesmo partes de produtos entregues identificamos erros, como por exemplo o referentes à Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação e no edifício Garagem.

Em função do exposto verificamos a possibilidade de que será necessários mais tempo para finalizar a entrega do objeto contratado, portanto somos favorável ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pedido de prorrogação de mais 180 dias para concluir a análise e entrega final dos produtos.

05. Por sua vez, a Comissão de Gestão dos Projetos - CGEP - ([1195874](#)) apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 027/2017 e acolheu integralmente a Manifestação CFEP nº 4/2024 ([1195561](#)), *in verbis*:

04. Em face das razões expostas na MANIFESTAÇÃO Nº 4/2024 - COMISSÕES/CFEP ([1195561](#)), tem-se como imprescindível a prorrogação do prazo de vigência do contrato para albergar o cumprimento dessa obrigação.

05. Rigorosamente, a verificação do termo final do contrato (expiração da sua vigência) não desonera a contratada das obrigações assumidas, dado que o vínculo mantido pelas partes decorre de um **contrato de escopo**, no qual estão elas obrigadas ao cumprimento integral de suas responsabilidades, independentemente do vencimento do contrato. Contudo, a prorrogação da vigência afasta questionamentos acerca do caráter obrigacional, sendo medida acautelatória para a Administração.

06. Por fim, diante da ausência de **fato justificado** que tenha repercutido de forma a embarçar a consecução desse objetivo, **não** se vislumbram presentes os motivos previstos nos incisos do **§ 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, capazes de ensejar a prorrogação justificada do prazo de execução desse serviço, estando a contratada em mora enquanto não o executar na forma prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira do Contrato nº 027/2017.

07. Pelo **exposto** e tratando-se de questão técnica associada à execução do objeto, esta Comissão de Gestão acolhe integralmente a MANIFESTAÇÃO Nº 4/2024 - COMISSÕES/CFEP ([1195561](#)) e manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, a partir de 22/08/2024, para fins exclusivos de conclusão dos serviços de revisão dos projetos executivos.

08. Nesses termos, caso assim entenda a Administração:

I - o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, deverá ser acrescido ao atual prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 21/08/2024, na forma do TERMO ADITIVO nº 16 AO CONTRATO nº 027/2017 ([1124869](#)): **Novo prazo de vigência: 18/02/2025;**

II - Caso deferida a prorrogação nos moldes aqui sugeridos deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO Nº 16, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [1143091](#), com atual vigência até 21/11/2024 e que deverá ter novo termo final em **19/05/2025**, ou seja, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

06. Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho nº 1766/2024 – GABSAOFC ([1196600](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da **CFEP e CGEP relatadas**, determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

07. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 17 ao Contrato TRE -RO nº 027/2017 juntada no evento ([1196844](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica ([1196862](#)).

É o breve e necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 834/2017 ([0244896](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **Contrato nº 027/2017** ([0254602](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

14. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença e de inclusão de cláusula obrigacional, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

15. Conforme já relatado, a Contratada requer a prorrogação da vigência do contrato originário, resumidamente, em função da necessidade de ajustes nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO.

16. Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

17. De notar-se que o instrumento contratual que regula a avença *sub examine* dispõe em sua **Cláusula quarta, subcláusula quarta, e da Cláusula Décima Quinta, subcláusula sétima:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Subcláusula Quarta – Os prazos estabelecidos nesta Cláusula podem vir a ser prorrogados, nos termos do artigo 57, I e seus §§, todos da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – A contratação poderá ter sua vigência prorrogada, havendo justificativa aceita pela Administração, sem prejuízo de eventuais sanções pelo atraso na execução, não ensejando necessariamente a repactuação de preços.

18. Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que *“impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure.”*

19. Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

20. De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.*

21. Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos”.

22. Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**"

23. Nesse sentido, em ajustes firmados com fulcro na Lei nº 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumprе trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**Acórdão nº 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato'. (**Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário**) (sem destaques no original)

24. Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

25. De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

26. Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

27. Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto**.

28. Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se **“prorrogar”** a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

3.2.1 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:

29. Ainda, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

I existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

II objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

III interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

V manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

VI preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

30. Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência**, verifica-se nos autos manifestações concordantes por parte da Comissão de Fiscalização CFEP ([1195561](#)) e Comissão de Gestão CGEP ([1195874](#)) pela dilatação ainda maior do que prazo solicitado pela contratada, considerando a **imprescindibilidade** de revisão nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO.

31. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto quando solicita a prorrogação da vigência ([1193598](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

3.2 Da minuta do aditivo para registro do ato e da manutenção do valor da garantia:

32. A SECONT trouxe ao processo a Minuta do Termo Aditivo nº 17 ([1196844](#)) ao Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)) para o registro da prorrogação pretendida.

33. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, portanto, conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

34. Destaca-se a ressalva trazida pela **CLÁUSULA PRIMEIRA, Subcláusula Primeira**, da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar no caso sanadas as pendências que motivaram a prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo ou em caso de deliberação da Administração do TRE-RO. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão.

35. Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de renovação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste originário. Nessa linha, **deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia** dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, **devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:**

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

36. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

IV – CONCLUSÃO

37. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([1195561](#)) e da Comissão de Gestão do Contrato ([1195874](#)), esta unidade jurídica **opina:**

I - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, com fundamento na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Ajuste firmado e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para fins exclusivos de revisão nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO;

O prazo de 180 dias corridos deverá ser acrescido ao prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 21/08/2024, na forma do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TERMO ADITIVO nº 16 AO CONTRATO 027/2017 ([1124869](#)): Novo prazo de vigência: 22/08/2024 a 17/02/2025.

Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO Nº 13, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento ([1143091](#)), com atual vigência até 21/11/2024 e que deverá ter novo termo final em **18/05/2025**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

38. Quanto à minuta do 17º (décimo sétimo) termo aditivo juntada aos autos ([1196844](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos, observando a recomendação contida no item 29 deste Parecer.

39. Registra-se, ainda, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

40. Por fim, em razão de Assessor Jurídico da SAOFC compor a Comissão Especial de Gestão do Contrato nº 27/2017, conforme se verifica na Portaria 237/2024 ([1165716](#)), este parecer foi revisado pelo sua substituta automática que este subescreve.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone**

Holanda, Assistente Jurídico, em 17/07/2024, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 17/07/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1196866** e o código CRC **4B4C616E**.